

LEI Nº 2.204/2011

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio a Inovação Tecnológica, as medidas de incentivo a inovação tecnológica e a consolidação dos ambientes de apoio inovação tecnológica na cidade de Viçosa.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Município adotará medidas de incentivo a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular o desenvolvimento, a competitividade e o aumento da produtividade de empresas e organizações cujas atividades estejam fundamentadas na inovação tecnológica, gerando maior valor agregado aos produtos e serviços oferecidos e aumentando e consolidando o nível de emprego, trabalho, renda e receitas de impostos no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - **Inovação tecnológica:** a concepção de novo produto ou processo de fabricação e a agregação de utilidades ou características a bem ou processo tecnológico existente, que resultem em melhoria de qualidade, maior competitividade no mercado e maior produtividade.

II - **Agência de fomento:** o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico.

III - **Empresa de Base Tecnológica - EBT:** a empresa legalmente constituída, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação.

IV - **Parque tecnológico:** o complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento, de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si.

V - **Incubadora de empresas:** a organização que incentive a criação e o desenvolvimento de pequenas e microempresas industriais ou de prestação de serviços de base tecnológica ou de manufaturas leves, por meio do provimento de infraestrutura básica e da qualificação técnica e gerencial do empreendedor, em caráter complementar, para viabilizar seu acesso à inovação tecnológica e sua inserção competitiva no mercado.

VI - **Instituição Científica e Tecnológica – ICT:** órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

VII - **TecnoPARQ – Parque Tecnológico de Viçosa:** o complexo organizacional de caráter científico e tecnológico, situado na cidade de Viçosa/MG, estruturado de forma planejada, concentrada e cooperativa, promotor da cultura da inovação, da competitividade industrial e da capacitação empresarial com vistas ao incremento da geração de riqueza, que agrega EBTs e instituições de pesquisa e desenvolvimento de natureza pública ou privada, com ou sem vínculo entre si.

CAPITULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 3º Esta Lei institui o Programa Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica (PMAIT) no âmbito do Município de Viçosa, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social sustentável da cidade, por intermédio das seguintes ações:

I - incentivar a inovação tecnológica e dar suporte ao surgimento, fixação e desenvolvimento de empresas de base tecnológica e ICTs no Município;

II - apoiar as atividades de pesquisa e desenvolvimento em empresas de base tecnológica situadas no Município;

III - incentivar a parceria, interação e sinergia entre empresas, ICTs e instituições prestadoras de serviços tecnológicos;

IV - promover o desenvolvimento do Município por meio da criação, desenvolvimento e atração de investimentos e empreendimentos focados em atividades de inovação tecnológica.

Art. 4º As empresas de base tecnológica e ICTs instaladas ou que venham se instalar no município de Viçosa, em especial no TecnoPARQ, serão concedidos estímulos e benefícios mediante incentivos físicos, tributários e financeiros conforme disposto nesta Lei.

Art. 5º São considerados incentivos tributários:

I - isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;

II - isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;

III - isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

IV - isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;

V - diferimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

§ 1º A isenção dos tributos citados nos incisos I, II e III deste artigo são exclusivos para empresas de base tecnológica instaladas no tecnoPARQ, que estão ainda dispensadas de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por ocuparem terreno de propriedade da União.

§ 2º O Município deixará, ainda, de cobrar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, a que fizer jus, das empresas de base tecnológica instaladas no TecnoPARQ.

Art. 6º O tempo de duração das isenções previstas nos inciso IV e V do art. 5º será:

I - até cinco anos para empresas instaladas na Zona Urbana;

II - ate quinze anos para as empresas instaladas no TecnoPARQ.

Parágrafo único Ficam as empresas beneficiadas com isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) impedidas de alienar o imóvel, seja qual titulo for, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sob pena de pagamento em dobro do imposto acrescido de correção monetária e juros na forma da lei.

Art. 7º Nos casos de venda ou transferência das empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as condições e obrigações estabelecidas.

Art. 8º Somente se concederá os incentivos e os benefícios previstos nesta Lei as empresas regularmente constituídas.

Art. 9º Os benefícios desta Lei se aplicam as EBTs e ICTs que se instalarem em Viçosa dentro das seguintes condições:

I - implantação de nova unidade empresarial no Município para o desenvolvimento de produto ou serviço de base tecnológica ou de alto valor agregado ou, ainda, de relevante interesse para o Município;

II - expansão de unidade empresarial já instalada no Município que atenda as mesmas condições previstas no inciso I do caput deste artigo, desde que esta expansão implique em um aumento mínimo de 50% no número de empregados e em pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) no valor das aquisições de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), desde que 50% deste aumento corresponda a serviços tomados de prestadores estabelecidos em Viçosa;

b) no valor do ativo imobilizado;

c) na área de suas instalações.

III - possuir, no quadro geral de sócios e empregados, pelo menos um dos níveis de escolaridade abaixo descritos, concluídos ou em andamento, relativos a cursos reconhecidos legalmente e relacionados ao objeto social da sociedade empresária:

a) 50% com nível de graduação em estabelecimento de Ensino Superior;

b) 20% com nível de pós-graduação (*stricto sensu*);

c) 40% com nível de pós-graduação (*lato sensu*);

IV - ter recebido, nos últimos 3 anos, ou ser interveniente de recursos oriundos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), Fundação de Amparo a Pesquisa do estado de Minas Gerais (FAPEMIG) ou de outros órgãos de fomento federais, estaduais ou de organizações de fomento internacionais.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas no “*caput*” deste artigo às sociedades empresariais instaladas ou que vierem a se instalar no TecnoPARQ.

Art. 10. A manutenção da concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de comprovação anual da empresa encontrar-se enquadrada nas hipóteses do art. 9º.

Art. 11. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Viçosa mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares.

Art. 12. As empresas de base tecnológica e ICTs interessadas em pleitear os incentivos previstos nesta Lei deverão encaminhar requerimento formal, com a documentação descrita no art. 13 desta Lei ao Conselho Municipal de Inovação de Tecnologia (CMIT), para início do Processo de Concessão de Apoio a Inovação Tecnológica, para avaliação e emissão de parecer, negativo ou positivo, sobre a concessão do benefício de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As empresas instaladas no TecnoPARQ estão dispensadas do processo de avaliação e parecer do Conselho.

Art. 13. A solicitação formal descrita no art. 12 desta Lei deverá ser composta, pelo menos de:

I - requerimento em formulário próprio;

II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações devidamente registrada nos órgãos competentes;

IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios

diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

V - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidas por duas ou mais instituições bancárias;

VI - plano de negócios do empreendimento;

VII - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.

Art. 14. Perderá os benefícios desta lei a empresa que:

I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II - reduzir a oferta de emprego em 2/3 dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV - não apresentar as atualizações do seu Plano de Negócios em intervalos regulares;

V - deixar de apresentar e fornecer informações formalmente solicitadas pelo CMIT.

§ 1º Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 2º No caso do inciso VI do artigo 5º as importâncias deverão ser devolvidas com as atualizações legais, independentemente de lançamentos.

Art. 15. Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, trabalhista, fiscais e de propriedade intelectual.

Art. 16. As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas a renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por parecer do CMIT.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica (CMIT), órgão de participação direta da comunidade na administração pública vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (SEDECET), responsável por:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de apoio à inovação e tecnologia, no âmbito do Programa Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica (PMAIT) a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento científico e das inovações tecnológicas geradas no Município, respeitadas as políticas de propriedade intelectual dos agentes envolvidos no processo de inovação acima disposto;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas voltados à gestão da inovação e da tecnologia no âmbito municipal acima disposto;

IV - sugerir projetos e políticas de captação e alocação de recursos para suas respectivas finalidades, bem como fiscalizar e avaliar o correto uso destes recursos.

V - apoiar as ações desenvolvidas pelo Centro Tecnológico de Desenvolvimento Regional de Viçosa (CENTEV/UFV), bem como das demais instituições públicas ou privadas que promovam ações de incentivo à inovação no Município.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Inovação Tecnológica:

- I - aprovar seu Regimento Interno;
- II - analisar, avaliar e emitir parecer sobre as solicitações de incentivos físicos, tributários e financeiros previstos nessa lei;
- III - reunir-se em cada início de mandato para eleger seu Presidente, sendo que as demais reuniões ordinárias do Conselho o plenário deliberará pro maioria simples de votos, presentes e maioria absoluta dos conselhos;
- IV - deliberar sobre a criação e gestão do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica, tendo por objetivo o apoio ao Programa Municipal de Apoio a Inovação Tecnológica (PMAIT);
- V - viabilizar a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar seus objetivos;
- VI colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação das políticas de apoio à inovação tecnológica com outras cidades, estados e união;
- VII - assessorar o Executivo Municipal no que concerne ao aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando a qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços vinculados à inovação e tecnologia.

§ 2º O CMIT contará com Secretaria Executiva vinculada a Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia de Viçosa (SEDECET).

§ 3º Compete a Secretaria Executiva do CMIT, vinculada a SEDECET:

- I - executar e operacionalizar as deliberações do plenário e da Mesa Diretora do CMIT;
- II - organizar as reuniões e dar suporte às atividades cotidianas do Conselho;
- III - ser responsável pela publicidade das atas, deliberações e atos do Conselho e pela organização de seu protocolo geral.

§ 4º A SEDECET disponibilizará os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento satisfatório da Secretaria Executiva.

§ 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da SEDECET, deverá constituir grupo de trabalho para elaboração e padronização dos formulários e questionários previstos nos incisos I e II deste artigo, bem como dos demais documentos necessários para solicitação formal de benefícios e isenções previstos nesta Lei, no prazo máximo de 60 dias após publicação da mesma.

Art. 18. O CMIT será constituído por, no mínimo 07 (sete) membros, com mandatos renováveis a cada 2 anos, sendo a maioria de seus membros vinculados à comunidade científica e à sociedade civil organizada, a saber:

- I – o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia ou alguém indicado por ele;
- II - o Diretor do Centro Tecnológico de Desenvolvimento Regional de Viçosa (CENTEV/UFV) ou alguém indicado por ele;
- III - o Subsecretário de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais (SECTES) ou alguém indicado por ele.

Parágrafo único. Poder Executivo Municipal, através da SEDECET, a convocação e constituição do Conselho Municipal de Inovação Tecnológica.

Art. 19. Fica instituída a Conferência Municipal de Inovação Tecnológica, como ambiente destinado a propor, elaborar, debater e avaliar as políticas e ações em inovação e tecnologia, no âmbito do Programa Municipal de Apoio à Inovação Tecnológica (PMAIT), bem como traçar as diretrizes de atuação voltadas à esfera pública municipal e em

cooperação com outras esferas públicas e setores privados.

§ 1º Caberá ao CMIT a organização da I Conferência a ser realizada até o segundo semestre de 2012;

§ 2º A Conferência Municipal de Inovação Tecnológica deverá ser o espaço aberto para a discussão com a comunidade sobre diretrizes, ações e representação dos impactos do PMAIT para o desenvolvimento econômico e social do Município;

§ 3º Durante a Conferência Municipal de Inovação Tecnológica devem ser discutidas as propostas e prioridades de investimentos em ciência e tecnologia no município, bem como sobre mecanismos de captação de recursos e aplicação de recursos para este fim.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DOS AMBIENTES DE APOIO A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO

Art. 20. Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação, alianças estratégicas e assessoria técnica com outros órgãos de apoio à inovação tecnológica, bem como com o TecnoPARQ – Parque Tecnológico de Viçosa para assistência às empresas de base tecnológica e ICT's do Município.

Parágrafo único. Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal, por tempo determinado e condições previamente estabelecidas, a cessão de servidores e a concessão de bolsas de estágio para a finalidade contida no "caput" desse artigo.

Art. 21. O Município consignará no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual a destinação de 1% do orçamento anual do Município para o apoio e consolidação das atividades do TecnoPARQ – Parque Tecnológico de Viçosa, mediante convênio com a instituição gestora do mesmo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 27 de dezembro de 2011.

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal no dia 22/12/2011)